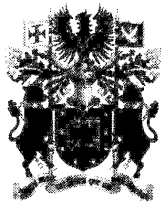


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO – ESTABELECE CONDIÇÕES
ESPECÍFICAS PARA A PESCA DE ESPÉCIES DE PROFUNDIDADE NO
ATLÂNTICO NORDESTE E DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À PESCA EM
ÁGUAS INTERNACIONAIS DO ATLÂNTICO NORDESTE E QUE REVOGA O
REGULAMENTO (CE) N.º 2347/2002 [COM(2012)371], BEM COMO A
RESPECTIVA AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

| | |
|---|---------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 730 Proc. n.º 02.08 |
| Data: | 03/03/13 N.º 19, X |

PONTA DELGADA, 1 DE MARÇO DE 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 1 de Março de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e através de vídeo conferência com as delegações de Angra do Heroísmo, Madalena do Pico e Santa Cruz da Graciosa, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho – Estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 [COM(2012)371], bem como a respetiva Avaliação de Impacto.

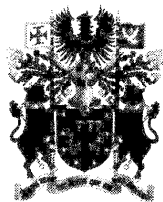
CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do *“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser *“consultadas em tempo útil”* pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para *“pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

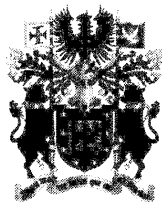
Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aproveita para sublinhar a circunstância de que o conceito de “interesse específico”, no qual a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República se fundamenta para a consulta às Regiões Autónomas, ter sido eliminado com a revisão constitucional de 2004, pelo que a sua invocação é manifestamente desadequada face à Constituição da República Portuguesa.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma na Comissão de Economia.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Regulamento estabelece, em termos genéricos, um regulamento-quadro para o exercício da pesca dirigida a espécies de profundidade no Atlântico Nordeste em águas da União, incluindo as regiões ultraperiféricas de Espanha e de Portugal, e em águas internacionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

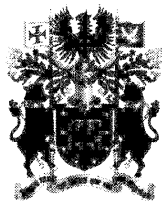
Em 2002, a União instaurou um regime de acesso específico aplicável aos navios de pesca de profundidade [Regulamento (CE) n.º 2347/2002], que apresenta quatro componentes: restrição da capacidade, recolha de dados, seguimento do esforço e controlo.

Acontece que as medidas adotadas até ao momento não permitiram solucionar de forma eficaz os principais problemas desta pesca (profundidade), nomeadamente:

- a) “A elevada vulnerabilidade destas unidades populacionais à pesca; muitas delas só suportarão a pressão exercida pela pesca a longo prazo, o que é economicamente inviável;
- b) A pesca com redes de arrasto pelo fundo destrói ou pode destruir habitats bentónicos insubstituíveis [ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV)], que constituem recursos importantes da biodiversidade nos mares de profundidade;
- c) A pesca com redes de arrasto de determinadas espécies de profundidade resulta em níveis médios a elevados de capturas indesejadas de espécies de profundidade;
- d) É particularmente difícil determinar, em pareceres científicos, o nível sustentável da pressão exercida pela pesca.”

Desta forma, são apontadas as seguintes lacunas ao regime atual:

1. “O âmbito das frotas em causa é demasiado amplo e demasiado inflexível (falta de eficácia, uma vez que o âmbito do regime não é suficientemente delimitado);
2. Após a adoção do novo regulamento de controlo, o regime tornou-se parcialmente redundante, não sendo claro o nexos com as normas de controlo (falta de coerência);



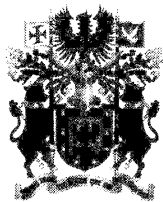
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. A recolha separada de dados é de utilidade muito limitada para os organismos científicos consultivos e constitui um encargo administrativo [falta de eficácia e de coerência com o quadro para a recolha de dados (QRD)].”

Assim, a Proposta de Regulamento em apreciação, tem como objetivo geral “assegurar a sustentabilidade da exploração das unidades populacionais de profundidade de acordo com o conceito do rendimento máximo sustentável (MSY), limitando assim, tanto quanto possível, o impacto ambiental”, defendendo-se que “enquanto os dados e o método não tiverem atingido o nível de qualidade necessário, que permita uma gestão no sentido do MSY, a pesca tem de ser gerida de acordo com a abordagem de precaução.”

Para se atingir na plenitude o objetivo geral acima referido, propõe-se o cumprimento dos seguintes objetivos específicos:

- “Acatar os pareceres científicos no que diz respeito aos níveis de captura de precaução; facilitar a evolução futura da gestão em função do MSY para estas unidades populacionais, sobre as quais existem pouco dados;
- Reduzir o impacto das artes de arrasto pelo fundo no leito do mar, de modo a reduzir o risco de danos nos EMV;
- Reduzir o nível de capturas indesejadas;
- Assegurar a recolha de todos os dados necessários para melhorar os pareceres científicos;
- Orientar as normas para os *métiers* que visam as espécies de profundidade e tornar a definição de *métier* adaptável à evolução dos pareceres científicos e do comportamento das frotas;
- Tornar o regime de acesso coerente com o regulamento de controlo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

– Harmonizar a recolha de dados especial com as normas gerais e assegurar o seguimento.”

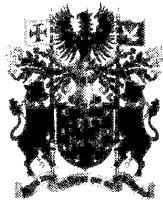
Por outro lado, sustenta-se que a Comissão avaliou o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas, tendo constatado, em particular, que o âmbito de aplicação era demasiado vasto no que se refere à frota em causa, que as orientações em matéria de controlo nos portos designados e de programas de amostragem eram insuficientes e que a qualidade da comunicação dos níveis de esforço por parte dos Estados-Membros era demasiado variável.

Nesse âmbito, defende-se que “a fim de manter as reduções necessárias da capacidade de pesca realizadas até agora nas pescarias de profundidade, é conveniente subordinar a pesca de espécies de profundidade a uma autorização de pesca que limite a capacidade dos navios que podem desembarcar tais espécies.”

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, estabelece os requisitos relativos ao controlo e execução dos planos plurianuais.

Assim, entende-se que é conveniente que as espécies de profundidade, por natureza vulneráveis à pesca, recebam o mesmo tratamento em termos de controlo que outras espécies objeto de medidas de conservação para as quais tenha sido acordado um plano de gestão plurianual.

A presente Proposta fundamenta-se, ainda, na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, aprovada pela Decisão 81/608/CEE e que entrou em vigor em 17 de março de 1982, uma vez que essa convenção estabelece um quadro adequado para a cooperação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

multilateral no domínio da conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos nas águas internacionais do Atlântico Nordeste.

Tal convenção, na prática, significou que as medidas de gestão adotadas no quadro da NEAFC abarcassem medidas técnicas para a conservação e gestão das espécies regulamentadas no seu âmbito e para a proteção dos habitats marinhos vulneráveis, incluindo medidas de precaução.

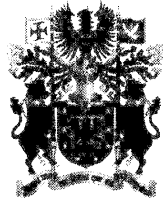
Em conclusão, e na sequência do enquadramento fatural e normativo acima vertido, entende-se que é necessário estabelecer novas regras para regulamentar a pesca de unidades populacionais de profundidade no Atlântico Nordeste.

Assim, em concreto, a presente iniciativa – conforme resulta do artigo 1.º – *“tem por objetivo:*

- a) Assegurar a exploração sustentável das espécies de profundidade, minimizando simultaneamente o impacto das atividades da pesca de profundidade no meio marinho;*
- b) Melhorar o conhecimento científico sobre as espécies de profundidade e os seus habitats, para os fins referidos na alínea a);*
- c) Aplicar medidas técnicas de gestão das pescas recomendadas pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC).”*

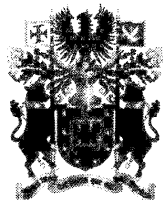
Por fim, como consequência do supra exposto, prevê-se (cf. artigo 23.º) a revogação do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, de 16 de dezembro.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, atentas às previsíveis repercussões da presente Proposta de Regulamento para a Região Autónoma dos Açores, deliberou, por unanimidade, pronunciar-se nos seguintes termos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

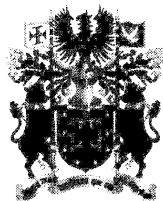
1. A gestão dos recursos pesqueiros comunitários exige uma análise precisa e detalhada sobre a capacidade biológica das diversas áreas marítimas onde as embarcações dos Estados-Membros exercem a atividade da pesca.
2. As águas comunitárias em torno dos Açores estão inseridas na subzona X do CIEM (80%) e 34.2.0 do CECAF (20%). A subzona X do CIEM inclui 2 divisões – as divisões Xa e Xb. Por sua vez, a divisão Xa decompõe-se em duas subdivisões. A subdivisão Xa2, praticamente coincidente com a ZEE Açores, é a que tem maior importância para a frota regional de pesca e por isso deve ser alvo de uma especial atenção na sua gestão e exploração.
3. Por esse facto, consideramos que é fundamental efetuar uma negociação a nível comunitário que conduza a uma gestão do *métier* de profundidade, por áreas marítimas mais reduzidas e pormenorizadas do que as subzonas do CIEM, nomeadamente, as subdivisões do CIEM, de forma a que possamos ter maior probabilidade de restringir a entrada de embarcações de outros Estados-Membros na principal área de pesca onde a frota regional exerce a sua atividade (subdivisão Xa2 do CIEM).
4. Para atingir este objetivo, **é necessário introduzir ajustamentos nos artigos 3.º, 6.º e 7.º** que conduzam a uma gestão das autorizações de pesca pelas subdivisões do CIEM que já estejam definidas no Regulamento (CE) n.º 218/2009, dado que a definição destas áreas, com este nível de detalhe, resultou claramente de uma opção científica de circunscrever a avaliação da exploração pesqueira nestas áreas marítimas mais pequenas e mais sensíveis sob o ponto de vista biológico.
5. Concomitantemente, com a finalidade de tornar mais transparente o processo de licenciamento, deve ser obrigatório que os Estados-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Membros comuniquem anualmente à Comissão a lista das embarcações autorizadas a pescar espécies de profundidade, bem como as zonas, subzonas, divisões e subdivisões do CIEM e do CECAF onde essas embarcações podem exercer a atividade da pesca e que a Comissão Europeia coloque essa informação no portal da DGMARE de forma a que possa ser acedida eletronicamente, em qualquer altura, por qualquer Estado-Membro.

6. Por outro lado, cumpre alertar para as consequências que poderão advir da redação proposta pela Comissão Europeia para o **artigo 5.º. É que a aplicação do conceito de gestão, definido neste artigo, à frota regional, teria consequências nefastas para a comunidade piscatória açoriana.** Com efeito, todas as embarcações da frota açoriana pescam espécies de profundidade, mas 90% das embarcações, pela sua atividade artesanal de pequena escala, não atingem as 10 toneladas por ano, embora efetuem descargas frequentes, muitas das quais, a título de exemplo, ultrapassam os 100 kg.
7. Como se sabe, a zona marítima em torno dos Açores não tem plataforma continental, sendo a sua geomorfologia dominada por relevos vulcânicos submarinos implantados numa planície abissal assente na dorsal média do Atlântico, que origina um fundo marinho muito acidentado, irregular e com declive acentuado que atinge grandes profundidades a poucos metros da costa, pelo que é normal pescarem-se espécies de profundidade, identificadas no anexo I da presente proposta de Regulamento, até dentro dos portos das ilhas dos Açores. Assim, tendo em conta a grande profundidade das águas comunitárias em torno desta Região Ultraperiférica, deve ser possível licenciar todas as embarcações para a pesca de profundidade, independentemente do volume de capturas anual de cada embarcação, atendendo a que não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

existem recursos haliêuticos que permitam pescarias alternativas durante o ano.

8. Assim, para salvaguardar e proteger devidamente os legítimos interesses dos profissionais da pesca na Região Autónoma dos Açores, propõe-se as seguintes alterações:

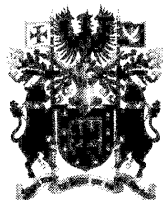
“Artigo 3.º

[...]

1. [...]

2. São, além disso, aplicáveis as seguintes definições:

- a) «**Zonas, subzonas, divisões e subdivisões CIEM**»: as áreas definidas no Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- b) «**Zonas, subzonas e divisões CECAF**»: as áreas definidas no Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...].”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Artigo 5.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. **Não obstante o disposto no número anterior, nas Regiões Ultraperiféricas onde não exista plataforma continental, é permitida às suas frotas uma capacidade de pesca agregada a espécies de profundidade, medida em arqueação bruta e em quilowatts, que não pode, em nenhum momento, exceder a capacidade da atual frota de pesca de cada região.”**

“Artigo 6.º

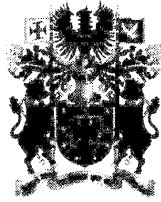
[...]

Cada pedido de autorização de pesca que permita a captura de espécies de profundidade, como espécie-alvo ou como captura acessória, e os correspondentes pedidos de renovação devem ser acompanhados por uma descrição da zona prevista para a realização das atividades de pesca, **indicando todas as subzonas, divisões e subdivisões CIEM e CECAF abrangidas**, do tipo de artes, do intervalo de profundidade em que as atividades serão exercidas e de cada espécie-alvo.”

“Artigo 7.º

[...]

1. [...]:
 - a) Os locais em que serão exercidas as atividades previstas dirigidas a espécies de profundidade no *métier* de profundidade. Esses locais devem ser definidos por coordenadas em conformidade com o sistema



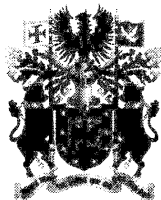
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

geodésico mundial de 1984 e terem a indicação de todas as subzonas, divisões e subdivisões CIEM e CECAF abrangidas;

b) Se for caso disso, os locais em que foram exercidas atividades no *métier* de profundidade nos últimos três anos civis completos. Esses locais devem ser definidos por coordenadas em conformidade com o sistema geodésico mundial de 1984 e terem a indicação de todas as subzonas, divisões e subdivisões CIEM e CECAF abrangidas.

2. Qualquer autorização de pesca emitida com base num pedido apresentado ao abrigo do n.º 1 deve indicar a arte de fundo a utilizar e limitar as atividades de pesca autorizadas à zona, **subzona, divisão e subdivisão CIEM e CECAF** em que a atividade de pesca prevista, definida em conformidade com o n.º 1, alínea a), se sobreponha à atividade de pesca existente, definida em conformidade com o n.º 1, alínea b). Contudo, a zona de atividade de pesca prevista só pode ser alargada além da zona, **subzona, divisão e subdivisão de atividade de pesca CIEM e CECAF** existente se o Estado-Membro tiver avaliado e justificado, com base em pareceres científicos, que esse alargamento não terá efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise, no pressuposto que serão acatadas as propostas de alteração acima referidas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, reading "José Manuel Capelo de Ávila".

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, reading "Francisco Vale César".

Francisco Vale César